



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	stoluntivo
	Rubrica

Processo : 13923.000007/96-69

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.123

Recurso : 99.245

Recorrente : CLAUDINO PAULO OLIBONI

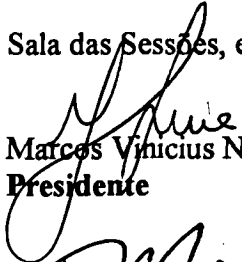
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - Para que se possa retificar a declaração do ITR, por iniciativa do contribuinte, no sentido de reduzir ou excluir tributo, deve ser instruída com os elementos que comprovam o erro cometido, conforme prescreve e determina o art. 147, § 1º, do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLAUDINO PAULO OLIBONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos e João Berjas (Suplente).

mdm/AC/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000007/96-69
Acórdão : 202-09.123

Recurso : 99.245
Recorrente : CLAUDINO PAULO OLIBONI

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos constantes nos presentes autos, adoto como relatório o constante às fls. 17/18, 21, 28 e 29, o qual transcrevo e leio para maior e melhor esclarecimento dos meus ilustres pares:

“Trata o presente processo da Notificação de Lançamento de fls. 02, por meio da qual exige-se do Contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições, do exercício 1994, no valor total de 1.881,52 UFIR. A base de cálculo é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado do imóvel rural denominado “Sítio Laranjeiras”, com área de 193,2 hectares (ha), localizado no município de Laranjeiras do Sul (PR), cadastrado na Receita Federal sob código 1.357.462-0.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 8.847/94 e o Decreto Lei 1.166/71.

O Contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando em síntese que, de acordo com a Instrução Normativa S.R.F. nº 16, de 27.03.95, o Valor da Terra Nua - VTN, do referido imóvel é R\$ 630,57 por ha, já o lançamento do imposto foi efetuado a R\$ 1.287,71 por ha.

O pedido foi anteriormente apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Cascavel, em rito sumário, Solicitação de Retificação de Lançamento - S.R.L. Junto a esta foi anexado “Laudo de Avaliação” da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul. A S.R.L. foi julgada improcedente (fls. 03, verso).”

“7.01.10.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

7.01.10.25 - Redução do Imposto

EMENTA: - A retificação da Declaração do ITR, por iniciativa do contribuinte, no intuito de reduzir ou excluir tributo, deve ser instruída



Processo : 13923.000007/96-69
Acórdão : 202-09.123

com os elementos comprobatórios do erro cometido, conforme determina o artigo 147, § 1º do CTN.”

“Tem o presente recurso o intuito de obter a redução dos valores lançados do ITR, pois conforme Instrução Normativa nº 16 de 27 de março de 1995 publicada no D.O nº 61 em que determina o VTN, valor para base de cálculo do ITR.

Isto posto vimos a este Conselho requerer que seja retificado os valores lançados porque os mesmos não condizem com a tabela acima citada, sendo os valores lançados no imóvel nº 723045.056804.0 de minha propriedade situada no município de Laranjeiras do Sul, a tabela em questão determina para este município de R\$ 646,97 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) o Ha e foi lançado sobre o valor de R\$ 1.553,89 (hum mil e quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos). Outrossim esclarecemos que estamos requerendo a esse Conselho pois nos foi negado a retificação junto a Delegacia da Receita, bem como a impugnação junto D.R.J.

Ante o exposto por entender ser de justiça nossa solicitação requeremos a retificação acima solicitada.”

“CONTRA - RAZÕES

Insurge-se a parte recorrente contra a r. decisão de primeiro grau que julgou a impugnação apresentada, atacando o lançamento do crédito tributário em questão.

2. A parte recorrente, em síntese, reprisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, sem, contudo, acrescentar fatos juridicamente relevantes, capazes de ensejar revisão da decisão proferida pelo órgão julgador a quo.
3. Da análise minuciosa dos argumentos deduzidos na peça recursal, em confronto com a legislação de regência e tendo em vista o mais que dos autos consta, conclui-se que não merecem amparo as razões do recurso, pelo que manifesta-se a Fazenda Nacional no sentido de ser o mesmo rejeitado, mantendo-se na íntegra a decisão atacada, que bem aplicou o direito.
4. Diante do exposto, espera seja declarada a improcedência do recurso, mantendo-se o posicionamento adotado em primeiro grau, por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário julgado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000007/96-69
Acórdão : 202-09.123

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão recorrida em 16.05.96, fls. 20, apresentou o recurso de fls. 21 em 11.06.96, portanto, atempadamente, porém, no mérito, nego provimento ao recurso, conforme o abaixo.

O Recorrente insurge-se contra a decisão recorrida por não ter a mesma reduzido o valor de R\$ 1.553,89 (hum mil e quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 646,97 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) o hectare, no lançamento do ITR de sua propriedade, e é o mesmo argumento utilizado na impugnação de fls. 01.

É certo que na decisão recorrida de fls. 17 e 18 a Autoridade Fiscal julgadora bem examinou a matéria e esclareceu as argumentações do Impugnante, e em seu *decisum* esclarece que o lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação vigente, tendo como base o VTN atribuído ao imóvel na Declaração de Informações do ITR/94, preenchida e apresentada pelo próprio Contribuinte, e transcreve o texto legal que regula a matéria, e também ataca o Laudo Técnico de Avaliação da Prefeitura Municipal, informando que o referido laudo encontra-se divergente com as cartas de avaliações imobiliárias. Também não traz outros elementos imprescindíveis para sua sustentação.

Nas contra-razões de recurso de fls. 28 a 29, o douto Procurador da Fazenda Nacional, em sua manifestação, examina o recurso e pede a manutenção da decisão recorrida por não ter o Recorrente trazido fatos jurídicos relevantes que ensejassem a revisão da decisão recorrida.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, mas, no mérito, lhe nego provimento para manter a decisão recorrida, por não ter o Recorrente trazido elementos ensejadores para que se pudesse modificar o *decisum*, motivo porque considero a referida decisão como forma de decidir; não conseguiu o Recorrente tisonar a decisão monocrática, motivo suficiente para mantê-la em seu inteiro teor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO